



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DA
CAPITAL - RJ**

Síntese: Documento oficial da CBF indica uso de *spray* do futebol “Spuni”. Inexistência de autorização do inventor ou da Autora para uso dessa identidade comercial que lhe pertence. Violação de direito fundamental do inventor e de sua identidade comercial. Necessidade de aferir a extensão desse uso indevido e, ainda, o envolvimento de terceiros, como a FIFA e patrocinadores. Produção antecipada de provas (CPC, art. 381) para viabilizar o conhecimento pleno dos fatos e, ainda, para viabilizar eventual autocomposição.

GRERJ Eletrônica nº 71437906771-68

SPUNI COMÉRCIO DE PRODUTOS E MARKETING LTDA.

(“**SPUNI**”), inscrita no CNPJ sob o nº. 05.292.706/0001-98, com sede na Avenida Rio Branco, 89, 6º. andar, Rio de Janeiro (RJ), legalmente representada por Heine Allemagne Vilarinho Dias (“HEINE ALLEMAGNE”), portador da Cédula de Identidade RG nº. 753.510.996.91/SSP/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados (instrumento de mandato e atos societários em anexo -- doc. nº 1), com fundamento nos artigos 381, 382 c/c 396 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
COM PEDIDO LIMINAR**

em face da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (“CBF”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.655.721/0001-99, com sede nesta cidade, na Av. Luis Carlos Prestes, nº 130, Barra da Tijuca, Cep 22.775-055, pelos motivos a seguir expostos.



I – DOS FATOS

O representante legal da autora Spuni, HEINE ALLEMAGNE, registrou junto ao INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) seu invento, qual seja, “*composição espumosa em spray para demarcar e limitar distâncias regulamentares no esporte*”, também conhecido como “*spray do futebol*” (aqui também referido simplesmente por “*spray*”). Além disso, foi o inventor HEINE ALLEMAGNE que criou a expressão “Spuni” — a partir da ideia de **espuma para punição** — para **distinguir** o produto e servir de **identidade comercial** para o negócio.

O pedido de registro foi depositado no INPI em **20.10.2000** e após longa tramitação do processo administrativo obteve o título patentário em **09.02.2010**, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos, conforme preceitua a legislação brasileira (Lei nº 9.279/1996 - art. 40), a contar da data do depósito do pedido de registro.

Além do registro da patente no Brasil, a Spuni, de HEINE ALLEMAGNE, obteve em outros **43 (quarenta e três) países** o registro de seu invento, a saber: Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Finlândia, Grécia, Irlanda, Espanha, França, Holanda, Hungria, Itália, Mônaco, Reino Unido, Luxemburgo, Portugal, Polônia, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia, Arábia Saudita, China, Índia, Japão, Coreia do Sul, Singapura, Emirados Árabes, Canadá, Estados Unidos, África do Sul, Marrocos, Botsuana, Lesoto, Libéria, Malawi, Namíbia, São Tomé e Príncipe, Suazilândia, Tanzânia, Uganda, Zimbábue e Austrália.

Não bastasse ser o **inventor** do *spray* HEINE ALLEMAGNE realizou um intenso trabalho para **promover** e indicar os **benefícios** inerentes ao produto, especialmente no âmbito do futebol, cuja utilização visa fazer valer a demarcação da distância legal (9,15 metros) entre a barreira de jogadores e a bola, em lances de



cobranças de falta e outros. Esse trabalho, fundamentalmente, também envolveu a **identidade comercial** da Spuni, que também foi registrada como **marca**¹.

A ré CBF foi a primeira confederação desportiva a utilizar o *spray* **inventado** por HEINE ALLEMAGNE, o que ocorreu em **2000** (Copa João Havelange). Ou seja, **desde 2000** a CBF tem pleno **conhecimento** de que o Sr. Heine Allemagne é o **inventor** do *spray* e, ainda, sobre a **identidade comercial** e **sinais distintivos** utilizados por esse **inventor** para comercializar o produto e para desenvolver seu **modelo de negócios**.

A FIFA, por seu turno, oficializou o uso do *spray* em **2012**, após inúmeros testes em torneios oficiais (Copa Mundial sub-17 nos Emirados Árabes, Mundial de Clubes da FIFA, na Turquia, entre outros). Tal circunstância envolveu a edição de um Programa de Qualidade e subsequente alteração das versões em **espanhol** e **inglês** das *Regras do Jogo* editadas pela IFAB — o mais importante documento do futebol —, além do **compromisso** firmado pela entidade mundial com o Sr. HEINE ALLEMAGNE de que haveria a **aquisição** de todo o **modelo de negócios** criado por este último em torno do produto, inclusive os **sinais distintivos** com a expressão “Spuni”.

Diante da **quebra** da promessa e da **inobservância da boa-fé objetiva** por parte da FIFA, a Spuni propôs ação judicial contra a entidade mundial do futebol². Tal ação objetiva a **reparação** dos danos causados em virtude da **destruição do mercado** de *spray* desenvolvido por HEINE ALLEMAGNE e pela Spuni em virtude da atuação **dolosa** da FIFA. Também houve a abertura de **investigação** perante o Comitê de Ética da FIFA (doc. 2).

A CBF acompanhou e foi mantida a par desses procedimentos, inclusive por e-mails recebidos pela Secretária da Presidência da entidade. Também no curso daquele litígio, membros da CBF reconheceram em **conversas documentadas**

¹ A Spuni obteve a cessão dos direitos da Chemiker do Brasil Produtos Automotivos Ltda.

² Processo nº 0314313-89.2017.8.19.0001 – 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ora em fase de apelação.



com representantes da Spuni que a FIFA estava violando os **direitos fundamentais** do inventor e que a entidade mundial do futebol estava **infringindo** a proteção legal que incide sobre os **interesses morais** e **materiais** deste último. A CBF também se comprometeu, no exercício de suas missões estatutárias, a buscar uma composição para o litígio em nome da justiça e do futuro do futebol, inclusive com o **reconhecimento público**, por parte da FIFA e de suas afiliadas — incluindo a **própria CBF** —, de que HEINE ALLEMAGNE é o **inventor** do *spray* e que faz jus à **reparação** decorrente da violação de seus **direitos morais** e **materiais** em relação à invenção.

Sucedeu que em 2020 a CBF, **desprezando** todo esse histórico e indicando agir com o mesmo *modus operandi* da FIFA — e possivelmente com unidade de desígnios com aquela entidade mundial —, passou a utilizar no Campeonato Brasileiro o *spray* **sem autorização** do inventor e da empresa de sua propriedade, a Spuni.

Esse uso indevido somente foi **interrompido** em 2020 após a CBF ter recebido **notificação** extrajudicial (doc. 3) do inventor HEINE ALLEMAGNE e da Spuni **demandando tal providência**, sob pena de serem adotadas as **medidas judiciais** cabíveis nas mais diversas esferas. Até o momento, porém, a CBF não promoveu a **reparação** dos **direitos morais** e **econômicos** de HEINE ALLEMAGNE e da Spuni em decorrência do uso indevido do *spray* no ano de 2020.

Não bastasse, **HEINE ALLEMAGNE e a Spuni tomaram conhecimento de que a CBF passou a orientar e utilizar o *spray* no Campeonato Brasileiro deste ano de 2021**³.

Com efeito, em **20.05.2021** o presidente da Comissão de Arbitragem da CBF, LEONARDO GACIBA DA SILVA, subscreveu documento oficial da CBF, qual seja o Ofício 1.601/CA-CBF/2021, que diz **textualmente**: “A CBF

³ <https://www.gazetaesportiva.com/campeonatos/brasileiro-serie-a/com-disputa-juridica-em-torno-de-spray-cbf-retoma-uso-da-ferramenta-em-seus-torneios/> [consulta em 10/06/2021 – doc. 4].



disponibilizará 02 (dois) sprays demarcatórios de barreira da marca ‘Spuni’ a serem utilizados, obrigatoriamente, nas partidas de competições coordenadas pela CBF exclusivamente” (destacou-se). O mesmo documento determina que “caso um dos sprays não seja utilizado deverá ser devolvido para a federação local junto com os demais equipamentos enviados para a realização da partida” (destacamos).

Ou seja, existe um **documento oficial da CBF** orientando o uso de *sprays demarcatórios de barreira da marca ‘Spuni’*. O mesmo documento oficial determina que o produto deverá ser devolvido à Federação local se não for utilizado. A CBF está fazendo, portanto, a gestão e a entrega de *sprays demarcatórios de barreira da marca ‘Spuni’* para todas as Federações do país.

Veja-se, no documento original (doc. 5):



4.9. SPRAYS DEMARCATÓRIOS DE BARREIRAS

A CBF disponibilizará 02 (dois) sprays demarcatórios de barreiras da marca “Spuni” a serem utilizados, obrigatoriamente, nas partidas de competições coordenadas pela CBF, exclusivamente. Caso um dos sprays não seja utilizado deverá ser devolvido para a federação local junto com os demais equipamentos enviados para a realização da partida.

Outrossim, os jogos do Campeonato Brasileiro de 2021 indicam que a CBF efetivamente **está utilizando** o *spray* com a **identidade comercial** e os sinais distintivos criados pelo inventor Sr. HEINE ALLEMAGNE e pela sua empresa, a SPUNI, **sem qualquer autorização ou permissão destes últimos**. A CBF também não cumpriu até hoje o **compromisso** assumido com os representantes da SPUNI de **reconhecer o inventor do produto e os seus direitos** morais e materiais — mantendo, portanto, uma



situação de **grave violação a direitos fundamentais do inventor** (art. 15, § 1º, c, do *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*, adotado pela ONU⁴).

As condutas em tela, se confirmadas na extensão descrita, além de **ilegais**, são **incompatíveis** com os propósitos enunciados no Estatuto da CBF, em especial, o de “*promover a integridade, a conformidade, o comportamento ético, a boa governança marcada pela transparência e a desportividade com o fim de impedir que certos métodos ou práticas, tais como a corrupção, a desonestidade, a dopagem ou a manipulação de resultados coloquem em perigo a integridade das competições ou deem lugar a abusos no futebol*” (art. 12, VI).

Para além disso, o uso indevido de “*sprays demarcatórios de barreira da marca ‘Spuni’*” também submete o inventor Heine Allemagne e a sua empresa, a Spuni, ao risco de receber **sanções** das mais variadas ordens diante do uso indevido do produto com a designação “Spuni” e com referência expressa ao nome de HEINE ALLEMAGNE. Importante registrar, neste ponto, que o mercado de aerossol possui uma série de regramentos e normas internacionais para a fabricação e o acondicionamento do produto, sendo certo que a inobservância pode gerar responsabilidade das mais diversas ordens para os responsáveis pelo produto.

Ou seja, o uso indevido da **identidade comercial** e da **marca** do inventor HEINE ALLEMAGNE e da sua empresa, a Spuni, poderá, na hipótese de erro do manejo do produto, gerar estigmatização e até responsabilidade destes últimos, sem que eles tenham qualquer participação nessa empreitada e jamais tenham autorizado tal uso pela CBF.

⁴ Artigo 15, §1º, (c), do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*Icescr*) adotado pela ONU: “*Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: (...) “beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda produção científica, literária ou artística de que seja autor”*”.



Por se tratar de grave violação a **direitos fundamentais** e também de infração a **direito público e notório** do inventor HEINE ALLEMAGNE e da sua empresa, a Spuni, as condutas **ilegais** e **antiéticas** poderão sujeitar não apenas a CBF às consequências legais, mas **todos** aqueles que estão envolvidos no desenvolvimento, na organização e na implementação do Campeonato Brasileiro, inclusive os **patrocinadores**.

Todos esses fatos graves e urgentes foram levados ao conhecimento da CBF, por meio de **notificação extrajudicial** enviada no último dia 10.06.2021 (doc. 6). No bojo da notificação foram solicitadas diversas **providências** para o mais pleno conhecimento dos fatos e até mesmo para tornar desnecessária a propositura de ação e outras medidas de responsabilização da CBF e de terceiros eventualmente envolvidos, como a FIFA e patrocinadores.

Na mesma data, a autora também encaminhou o caso para o Comitê de Ética da Entidade, conforme o recibo a seguir reproduzido:





A Spuni, contudo, **não recebeu qualquer resposta à notificação enviada à CBF e ao seu Comitê de Ética**, tornando necessária a propositura da presente ação de produção antecipada de provas.

A linha do tempo abaixo resume os fatos envolvendo o *spray* bem como as condutas da CBF que são conhecidas até o momento:





20.10.2020

A patente expira, mas a identidade comercial do inventor Sr. Heine Allemagne e da sua empresa, a Spuni, não estão na mesma situação jurídica e continuam merecendo a necessária proteção jurídica. Igualmente, os sinais distintivos da Spuni e do inventor Heine Allemagne não podem ser utilizados pela CBF.

Publicação de reportagem jornalística, com a divulgação de documento de que a CBF passou a orientar e utilizar o spray no Campeonato Brasileiro deste ano de 2021;

28.05.2021

10.06.2021

Notificação da autora à CBF, sem resposta, na qual, em síntese, foi pedida a adoção de medidas para preservar o direito da autora Spuni, com a exibição de documentos e coisas, também objeto de pedido nesta ação, bem como para reparar os prejuízos até então causados. Na mesma data a autora também encaminhou o caso para o Comitê de Ética da CBF, sem, contudo, obter qualquer retorno.

II – DO DIREITO

II. 1 – Do Cabimento da presente Ação de Produção Antecipada de Provas

A hipótese de cabimento da Ação de Produção Antecipada de Provas encontra-se materializada nos artigos 381 e 382 do CPC. Referidos artigos deverão ser conjugados, também, com o art. 396 e seguintes do mesmo *Codex*.

Como cediço, pelo novo CPC, a Produção Antecipada prescinde de *periculum in mora* e serve até mesmo para esclarecer uma situação e para evitar um litígio. Os incisos II e III do art. 381 do CPC admitem a produção antecipada, se: “*II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*” e “*III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*”. Os pedidos formulados extrajudicialmente pela autora evidenciaram sua intenção de buscar a autocomposição, de tomar



conhecimento pleno dos fatos e evitar o ajuizamento de ação e de outras medidas de responsabilização.

Destacam-se os seguintes pedidos para autocomposição e evitar o ajuizamento de ação, excluídos os pedidos de exibição de coisa e documento, para tomar conhecimento dos fatos, como será tratado adiante:

- (f) **“Faça cessar** a violação do direito fundamental do Sr. Heine Allemagne, reconhecendo-o formal e publicamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como o inventor do *spray demarcatórios de barreira* — com o encaminhamento dos documentos comprobatórios em igual prazo;
- (g) **Abstenha-se** utilizar a identidade empresarial da Spuni;
- (h) Promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessária reparação dos danos morais e materiais do inventor Sr. Heine Allemagne e à sua empresa, a Spuni, pelos fatos aqui noticiados, em valor a ser estipulado de comum acordo ou, ainda, a ser arbitrado pela Justiça, sob pena de serem tomadas todas as medidas judiciais cabíveis no âmbito cível, administrativo e criminal — inclusive no tocante à eventual, em tese, do delito previsto no art. 195, V, da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), dentre outros;
- (i) Assegure ao inventor Sr. Heine Allemagne e à sua empresa, a Spuni, que nenhuma sanção decorrente do uso indevido de *sprays demarcatórios de barreira da marca ‘Spuni’* recairá sobre eles;”

Não é demais esclarecer que a autora persiste com seu interesse na autocomposição e evitar o ajuizamento de ação, como se prova pela notificação enviada e não respondida, o que já seria suficiente para o cabimento da presente Ação de Produção Antecipada, sem necessidade de *periculum in mora*.

Na mesma linha, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça reconhece que **não é necessário** comprovar o *periculum in mora* na ação probatória autônoma:



APELAÇÃO CÍVEL. **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO FATO PELO JUÍZO. ERROR INPROCEDENDO. SENTENÇA NULA.**

1. A **produção antecipada de provas** sucedeu, na novel legislação processual brasileira, a ação cautelar de **produção antecipada de provas**.

2. **Trata-se de uma ação probatória autônoma, pela qual se produz uma prova antes do processo principal, sem a necessidade de ser comprovado o periculum in mora.** 3. A ação é cabível na forma do art. 381 do Código de

Processo Civil, quando: a) haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

b) a **prova** a ser produzida seja **suscetível de viabilizar a autocomposição** ou outro meio adequado de solução de conflito; e, c) o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (...) 7. Ao indeferir a **produção da prova**, reconhecendo que não há imagens que confirmem a

tese da autora, o magistrado de primeiro grau, ainda que discretamente, adentrou ao mérito da futura ação principal, acolhendo o argumento formulado pelo banco de que os empréstimos foram contratados através do

celular. 8. A sentença combatida afronta o disposto no art. 382, § 2º da Lei de Ritos, que veda que o Juiz se pronuncie sobre a ocorrência ou inoocorrência do fato. Precedentes. 9. Havendo tais imagens gravadas pelo circuito interno, o que sequer foi refutado pelo banco, as mesmas devem ser adunadas aos autos para que, em ação própria, possam comprovar ou não as alegações

autorais. 10. O togado de primeiro grau incorreu em error in procedendo, que fulmina de nulidade a sentença.

(TJ/RJ, apelação 0032071-81.2018.8.19.0208, Rel. Des. José Carlos Paes, 14ª

Câmara Cível, Julgamento 16/09/2020)

Sem prejuízo disso, no vertente caso também **há o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, apto a justificar a antecipação da prova, é passível de aferição pelo objeto da presente ação, qual seja, a produção de prova documental sobre fatos contemporâneos e perecíveis, referentes ao Campeonato Brasileiro de 2021 em curso, com a finalidade de assegurar tais provas para eventual futura ação em que se discuta a necessária reparação pela CBF dos danos morais e materiais do inventor Sr. Heine Allemagne e à sua empresa, a Spuni, pelos fatos aqui noticiados.**

Será necessária, também, nos termos do §3º do art. 382 do CPC, a produção de prova pericial sobre o *spray* exibido, a fim de documentar a violação cometida pela CBF.

Note-se, nos termos do art. 382, *caput*, do CPC, que as **razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e os fatos sobre os quais a prova**



há de recair estão adstritos à autora ter tomado conhecimento de que a CBF passou a **orientar** e **utilizar** o seu *spray* no Campeonato Brasileiro deste ano de **2021**⁵, assim como já o fizera em 2020, sendo a violação à sua identidade comercial de inventora o objeto da prova documental e pericial a ser antecipada.

Não é demais insistir que a identidade comercial do inventor HEINE ALLEMAGNE e da sua empresa, a Spuni, continuam merecendo a necessária proteção jurídica e não podem ser utilizados pela CBF. Tampouco os sinais distintivos da Spuni e do inventor HEINE ALLEMAGNE podem ser utilizados pela CBF.

Também é imprescindível insistir que houve requerimento prévio para a exibição dos documentos e coisas, nos termos da notificação enviada no último dia 10.06.2021 (doc. 6), sem resposta da CBF e de seu Comitê de Ética — o que reforça o interesse de agir da Spuni e a obrigação legal de a CBF exibir os documentos e coisas decorrentes do uso, sem autorização, pela CBF do invento da Spuni.

Aliás, a referida notificação prévia (doc. 6) prova, nos termos do art. 397 do CPC, **a individualização, tão completa quanto possível, dos documentos e das coisas, bem como a finalidade da prova, com a indicação dos fatos que se relacionam com os documentos e com as coisas e as circunstâncias em que se funda a autora, para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da ré.**

A individualização dos documentos e coisas está inserta no pedido da notificação, abaixo reproduzido na parte que coincide com o que será pedido na presente ação:

- (j) **“Preserve todo o material relacionado à orientação e ao uso de *sprays* demarcatórios de barreira da marca ‘Spuni’;**

⁵ <https://www.gazetaesportiva.com/campeonatos/brasileiro-serie-a/com-disputa-juridica-em-torno-de-spray-cbf-retoma-uso-da-ferramenta-em-seus-torneios/> [consulta em 10/06/2021].



- (k) **Forneça** ao inventor Sr. Heine Allemagne e à sua empresa, a Spuni, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, 2 (dois) exemplares do *sprays demarcatórios de barreira da marca 'Spuni'* que foram indicados em comunicados internos da CBF e que estão sendo utilizados no Campeonato Brasileiro de 2021 — para que sejam submetidos às análises e perícias necessárias, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis; referido material poderá ser encaminhado ao endereço dos subscritores, que consta no rodapé da presente;
- (l) **Informe**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quem forneceu para a CBF *sprays demarcatórios de barreira da marca 'Spuni'*, indicando todos os dados disponíveis, incluindo, mas não se limitando, a razão social, CNPJ, endereço e pessoa responsável;
- (m) **Forneça**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia de todas as notas fiscais relativas à entrega ou a aquisição de *sprays demarcatórios de barreira da marca 'Spuni'*;
- (n) **Informe**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (1) a quantidade de jogos coordenados pela CBF em que houve uso de *sprays demarcatórios de barreira da marca 'Spuni'*; (2) quantos árbitros vinculados à CBF receberam *sprays demarcatórios de barreira da marca 'Spuni'*; (3) bem como as Cidades e Estados em que tais árbitros receberam *sprays demarcatórios de barreira da marca 'Spuni'*;" (...)
- (o) **Informe** se os patrocinadores da CBF e do Campeonato Brasileiro de 2021 foram informados pela CBF sobre o uso de *sprays demarcatórios de barreira da marca 'Spuni'* e, ainda, sobre as circunstâncias em que esse uso está sendo realizado.

Referidos pedidos, que serão reproduzidos na presente ação, individualizam com precisão os documentos e coisas pedidas e estão relacionados com a **finalidade da prova, tratada na notificação e na presente ação, em que já foram indicados os fatos que se relacionam com os documentos e as circunstâncias para provar que os documentos e coisas se acham em poder da parte ré.**

Em síntese, os documentos e coisas a serem exibidos se relacionam com o uso pela CBF, no Campeonato Brasileiro de 2021, do *spray* com a **identidade comercial** e os sinais distintivos criados pelo inventor Sr. Heine Allemagne e pela sua empresa, a Spuni, **sem qualquer autorização ou permissão destes últimos.**



Demonstrado que a autora preenche os requisitos legais, cumpre, ainda, um breve apanhado de que sua pretensão está em linha com a doutrina e jurisprudência. A respeito do cabimento da presente ação para a exibição de documentos, CASSIO SCARPINELLA BUENO leciona que:

“Na normalidade dos casos, a própria parte apresenta, em juízo, os documentos ou quaisquer outros suportes materiais de prova que tenha em seu poder. Pode ocorrer, contudo, que, por qualquer razão, tais substratos materiais estejam em poder da parte contrária e, até mesmo de terceiros, isto é, com pessoas estranhas ao processo. É para disciplinar esses casos que se voltam os arts. 396 a 404 do Código de Processo Civil, sob a denominação de exibição de documento ou coisa. Didática a propósito a regra do art. 396: "O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder". (...)

Sobre a abolição — sempre compreendida no sentido de desformalização — da dicotomia constante do CPC de 1973, entre a exibição como meio de prova e a exibição como "cautelar preparatória (arts. 844 e 845 do CPC de 1973), surge uma questão importante. O que fazer nos casos em que a exibição de documentos ou coisa precisar anteceder o início do processo?

Há três respostas possíveis.

A primeira se inclina à utilização dos procedimentos da tutela provisória antecedente constantes dos arts. 303 e 304 ou 305 a 310, cuja escolha deverá levar em conta o maior ou o menor viés satisfativo do pedido a ser apresentado pelo autor, respectivamente. **A segunda é no sentido de o interessado lançar mão do procedimento relativo à "produção antecipada de prova", [...] justificando sua necessidade, inclusive com base em urgência, nos muito bem desenhados incisos do art. 381.**

A terceira entende que a parte deve se valer do procedimento reservado pelos arts. 397 a 400 ou 401 e 402 para a exibição pretendida contra a parte e em face do terceiro, respectivamente, sendo indiferente que se trate de pedido que anteceda o processo.”

(Bueno, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Vol. 2. Procedimento Comum, Processos nos Tribunais e Recursos. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 248-249)

No mesmo sentido é a lição de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, sobre o cabimento de ação autônoma, como a presente, para exibição de documento ou coisa:



“I. Exibição forçada do documento. A prova documental, como regra, é produzida espontaneamente pela parte [...]. Pode suceder, no entanto, que seja necessário obter documento que se encontra com a outra parte ou com terceiro. Neste caso, pode a parte se valor do procedimento referido nos arts. 396 ss. do CPC/2015. [...]

Mas a exibição de documentos ou coisa também pode ser pedida em ação autônoma (ação exibir) voltada exclusivamente à exibição de documento ou da coisa, ajuizada por uma parte contra a outra, muitas vezes antes da ação em que se discutirá o fato objeto de prova, mas, também, com o intuito de apenas ver a coisa ou o documento exibidos, com o intuito de satisfazer direito material à exibição, constante de lei ou de contrato (aplica-se ao caso o disposto nos arts. 497 do CPC/2015, já que exibir é fazer)”

(Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 691-692)

Destaca-se, ainda, a lição de ARRUDA ALVIM, também acerca do cabimento da ação para exibição de documento ou coisa:

“Embora não haja previsão expressa, no CPC/2015, de ação autônoma de exibição de documento ou coisa, nada obsta a que referida exibição seja requerida autonomamente, por meio de tutela provisória antecipada que, quando já pendente o processo principal, dizendo-se, então, que é incidente, ou antes do processo principal. Por igual, **é possível que seja requerida em sede de produção antecipada de provas.**

A exibição antecedente ao processo principal não deve ser considerada necessariamente como preventiva e, ainda, num sentido rigoroso, sequer preparatória. É perfeitamente possível que a exibição satisfaça plenamente o requerente e que até mesmo desaconselhe qualquer providência ulterior. Se a finalidade da exibição está relacionada com a possível finalidade da prova, ou com o relacionamento do documento ou da coisa com os fatos probandos (v., nesse sentido, o art. 397, II, aplicável, por analogia, à ação autônoma), segue-se que esta medida se pode exaurir em si mesma. Ademais, havemos de ter presente que, nos casos de produção antecipada de prova sem o requisito da urgência, sequer é necessária a indicação da demanda que se pretende ajuizar (v. art. 381, incs. II e III, do CPC/2015, bem como o que foi dito sobre a produção antecipada de provas). Isso, porque a razão de ser da medida antecipada é, dentre outras, viabilizar uma possível conciliação (art. 381, II) ou mesmo evitar o ajuizamento da ação (381, III).”

(Alvim, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 979-980)



Na mesma linha, a jurisprudência reconhece o cabimento da produção antecipada de prova, para a exibição de documento e coisa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos.

2. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas.

Precedentes.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.”

(AgInt nos EDcl no REsp 1867001/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

=====

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)

4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação.

4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381.

4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem.

4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art.318 do novo Código de Processo



Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz.

5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita.

6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1803251/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019)

Ante o exposto, resta provado o cabimento da presente Ação de Produção Antecipada de Provas, para exibição dos documentos e coisas pretendidas, bem como perícia sobre o *spray* a ser exibido, tudo em razão das violações cometidas pela CBF contra a autora, com o uso, sem autorização, do seu *spray*, no curso do Campeonato Brasileiro de 2021.

— III —

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a autora, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, na forma do art. 382, §1º, do CPC, a citação da CBF para a produção das provas a seguir indicada — ressaltando-se que, na forma do §4º do mesmo dispositivo legal “*Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir totalmente a produção de prova pleiteada pelo requerente originário*” — a fim de que:



(i) **exiba** todo o material relacionado à orientação e ao uso de *sprays demarcatórios de barreira* no Campeonato Brasileiro de 2020 e 2021 e em outras competições nacionais ou internacionais promovidas pela CBF ou que tenham a participação da CBF, incluindo-se, mas não se limitando, a ofícios, circulares, e-mails, troca de mensagens em aplicativos e correspondências;

(ii) **exiba** 2 (dois) exemplares do *spray demarcatório de barreira* da que foram indicados em comunicados internos da CBF, como o ofício o 1.601/CA-CBF/2021, e que estão sendo utilizados no Campeonato Brasileiro de 2021 — para que sejam submetidos às análises e perícias necessárias;

(iii) **exiba** os documentos referentes ao fornecimento para a CBF de *sprays demarcatórios de barreira*, indicando todos os dados disponíveis, incluindo, mas não se limitando, a razão social, CNPJ, endereço e pessoa responsável, incluindo-se, mas não se limitando, a ofícios, e-mails, troca de mensagens em aplicativos e correspondências em geral;

(iv) **exiba** cópia de todas as notas fiscais relativas à entrega ou a aquisição de *sprays demarcatórios de barreira* bem como dos pedidos e seus detalhamentos — em e-mails, troca de mensagens em aplicativos e correspondências em geral — que geraram a compra e emissão dessas notas fiscais;

(v) **exiba** os documentos referentes, (1) a quantidade de jogos coordenados pela CBF em que houve uso de *sprays demarcatórios de barreira da marca ‘Spuni’* — indicando as partidas, as datas e os locais, dentre outras informações disponíveis; (2) quantos árbitros vinculados à CBF receberam *sprays demarcatórios de barreira da marca ‘Spuni’*; (3) bem como as Cidades e Estados em que tais árbitros receberam *sprays demarcatórios de barreira da marca ‘Spuni’*;

(vi) **exiba** toda e qualquer correspondência trocada com a FIFA sobre o uso de *sprays demarcatórios de barreira* nos últimos 5 anos; e



(vii) **exiba** toda e qualquer correspondência trocada com patrocinadores do Campeonato Brasileiro de 2020 e 2021 que eventualmente façam referência a “*sprays demarcatórios de barreira*”; e

(viii) **exiba** o recebimento da denúncia encaminhada pela autora, em 10.06.2021, ao Comitê de Ética da CBF, bem como exiba cópia de eventual procedimento apuratório instaurado com base nessa denúncia.

Também em caráter liminar e com fundamento no §3º do art. 382 do CPC, seja deferida a produção de prova pericial sobre os *Sprays* exibidos, oportunizando a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico pela autora, para que possa acompanhar as diligências do perito, realizando as observações que julgar oportunas, devendo ser regularmente intimada nos termos do art. 474 do CPC, sob pena de nulidade.

A citação da ré, por carta com aviso de recebimento (AR), no endereço preambularmente indicado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, conteste a presente, bem como para que apresentem quesitos e indiquem assistentes, para a perícia nos *sprays* exibidos.

Após a conclusão dos exames periciais, respostas aos quesitos e informações suplementares, requer seja o respectivo laudo homologado, para que produza seus efeitos legais.

Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como juntada de outros documentos, quesitos suplementares, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios, depoimento pessoal do representante legal das Rés etc, **sendo que os quesitos da autora serão juntado oportunamente, no prazo legal.**



Por fim, requer-se sejam todas as intimações decorrentes do presente feito realizadas mediante publicação no Diário Oficial, exclusivamente em nome do advogado **CRISTIANO ZANIN MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.730, sob pena de nulidade**, nos termos do artigo 272, caput e §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 01 de julho de 2021.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730
OAB/RJ 153.599
(assinado digitalmente)

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ANDRÉ OLIVEIRA
OAB/RJ 169.189